

Registro: 2025.0000382977

Apelação Cível nº 1100020-07.2022.8.26.0100

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 31ª Vara Cível

Juíza: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Apelante: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA (autor)

Apelados: LEANDRO RHEIN e RHEIN INSTITUTE (réus)

Decisão Monocrática nº 45.472

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA RECURSAL. PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação civil pública, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade, a competência recursal para apreciação da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há vínculo de prestação de serviço entre as partes. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, enquanto associação e em defesa dos interesses de seus associados.

4. Desse modo, e de acordo com a Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a competência é da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.1 e I.35).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição.

Dispositivos relevantes citados: TJSP, Órgão Especial, Resolução nº 623/2013, art. 5º, I, I.1 e I.35.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0018166-17.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 10/08/2022.

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

ajuizou ação civil pública em face de **LEANDRO RHEIN e RHEIN**

INSTITUTE, em decorrência de alegadas condutas dos réus lesivas à classe dos oftalmologistas.

Pela respeitável sentença de fls. 654/665, cujo relatório adoto, foram julgados improcedentes os pedidos.

Apela o autor (fls. 674/705). Contrarrazões às fls. 709/714.

É o relatório.

Não é competente esta Câmara para apreciação do recurso.

Não há, entre autor e réus, vínculo de prestação de serviço: em verdade, o autor move a ação civil pública enquanto associação e em defesa dos interesses da classe dos oftalmologistas seus associados (fls. 2/5).

Desse modo, e de acordo com a Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a competência é da Primeira Subseção de Direito Privado (grifo meu):

Art. 5º (...)

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, **associações** e entidades civis, comerciais e religiosas;

(...)

I.35 - Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Subseção;

Em conflito de competência instaurado entre Câmara da Primeira Subseção de Direito Privado e Câmara da Seção de

Direito Público, assim se pronunciou o C. Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Conselho Brasileiro de Oftalmologia para obter aprovação em processo seletivo voltado à obtenção de título de especialização em oftalmologia. Competência recursal *ratione materiae* – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. No caso, não se discutem atos administrativos ou questões relativas a concurso público. Nem mesmo a partir da aferição da qualidade da ré seria justificável a competência da Eg. Seção de Direito Público. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia é, de acordo com seu Estatuto Social, entidade associativa médica de natureza privada. Apesar da denominação ("Conselho"), não se confunde com os tradicionais conselhos de fiscalização profissional, equiparáveis, esses sim, às autarquias. Resolução nº 623/13 (art. 5º, I). Precedente análogo deste Eg. Órgão Especial. Competência da Colenda 6ª Câmara de Direito Privado, ora Suscitante. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitante, com determinações. (TJSP; Conflito de competência cível 0018166-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

Desse modo, os autos devem ser redistribuídos à Subseção competente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), e no art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Primeira Subseção de Direito Privado.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator